



PARTE D

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 396/2013

Processo: 633/11.0TBOAZ

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Referência: 4325576

Data: 09-12-2013

Encerramento do processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes:

Paulo Sérgio Azevedo Pereira, Gerente, estado civil: Casado, nascido(a) em 09-01-1967, natural de Portugal, nacional de Portugal, NIF — 172699550, BI — 8180720, Segurança social — 11164001635, Endereço: Rua das Pamplonas, n.º 101, Palmaz, 3720-000 Oliveira de Azeméis;

Marta Isabel Dias Sacramento, estado civil: Casado, nascido(a) em 27-08-1970, NIF — 200254278, BI — 9987561, Endereço: Rua das Pamplonas, n.º 101, Palmaz, 3720-000 Palmaz e Administradora da Insolvência Dr.ª Carla Maria de Carvalho Santos, Endereço: Rua Nelson Neves, 177, 3780-101 Sangalhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão de 03/12/2013, por se mostrar encerrada a liquidação, as contas da insolvência foram julgadas validamente prestadas, elaborada a conta e rateio final e os credores nele contemplados pagos.

Efeitos do encerramento: art.º 230.º, n.º 1, alínea a), do C.I.R.E. 9/12/2013. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Liliana da Silva Sá*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Pinho*.

307457009

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 2391/2013

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 17 de setembro de 2013 e por despacho favorável de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, de 11 de dezembro de 2013 foi concedida ao juiz de direito do Tribunal de Família e Menores de Braga, Dr. Carlos Jorge Martins Ribeiro, licença sem vencimento para o exercício de funções com caráter precário, como Juiz criminal, em organismo internacional (EULEX Kosovo), nos termos das disposições conjuntas da alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º e do artigo 89.º, n.º 1 a) do D.-L. n.º 100/99, de 31 de março, e do artigo 14.º do, E. M. J., com efeitos reportados a 22 de setembro de 2013 e termo a 14 de junho de 2014, sem perda de antiguidade e guardando vaga no lugar de origem.

11 de dezembro de 2013. — O Juiz-Secretário do CSM, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207471038

Despacho (extrato) n.º 16751/2013

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 9 de dezembro de 2013, no uso de competência delegada, é o juiz de direito, auxiliar, do Tribunal do Trabalho de Portimão, Dr. Manuel Carlos Gonçalves Varandas, desligado do serviço para efeitos de apresentação por incapacidade.

12 de dezembro de 2013. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207471054



PARTE E

AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Deliberação n.º 2392/2013

Alteração dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos

O artigo 76.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, enuncia uma série de elementos caracterizadores de um ciclo de estudos. Por sua vez, o artigo 76.º-B do mesmo diploma determina que a entrada em funcionamento das alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que modifiquem os seus objetivos só pode ocorrer após um procedimento de acreditação nos termos fixados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e ao subsequente registo na Direção-Geral do Ensino Superior e publicação na 2.ª série do *Diário da República*, cabendo ao Conselho de Administração daquela Agência, ouvida a Direção-Geral do Ensino Superior e mediante deliberação a publicar também na 2.ª série do *Diário da República*, definir as situações em que uma alteração aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos implica uma modificação dos objetivos do mesmo.

A matéria foi disciplinada pela deliberação n.º 1859/2013 do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 16 de outubro de 2013.

Todavia, o conteúdo desta deliberação suscitou algumas dúvidas que importa resolver.

Neste sentido, é aprovada uma nova deliberação que define as situações em que uma alteração aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos implica uma modificação dos objetivos do mesmo.

Foi ouvida a Direção-Geral do Ensino Superior.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior delibera o seguinte:

1 — Considera-se existir modificação de objetivos de um ciclo de estudos quando haja lugar à alteração de um ou mais dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos a que se refere o artigo 76.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que não se enquadrem nas situações previstas no ponto seguinte.

2 — Não existe modificação de objetivos de um ciclo de estudos nas seguintes situações:

- a) Alteração da duração normal de um ciclo de estudos de 2.º ou 3.º ciclos que decorra exclusivamente do aumento de duração da componente de dissertação, projeto ou estágio ou de tese;
- b) Alteração do número de créditos necessário à conclusão do ciclo de estudos que decorra exclusivamente do aumento de duração da componente de dissertação, projeto ou estágio ou de tese;
- c) Supressão ou fusão de percursos alternativos;
- d) Alteração não superior a 5 pontos percentuais no peso de qualquer uma das áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos no total dos créditos do ciclo de estudos, desde que continue a representar, pelo menos, 25 % do total de créditos;
- e) Alteração das áreas de formação obrigatórias não abrangidas na alínea anterior, para as quais a estrutura curricular do ciclo de estudos fixa a realização de um determinado número de créditos, quando se trate:
 - i) De alteração não superior a 3 pontos percentuais no peso de qualquer uma dessas áreas no total dos créditos do ciclo de estudos;

ii) De supressão de uma dessas áreas, desde que o seu peso no total dos créditos do ciclo de estudos não ultrapasse 5 %.

f) Alterações do plano de estudos que não afetem a estrutura curricular do ciclo de estudos, sem prejuízo das alterações a que se referem as alíneas anteriores;

g) Alteração das horas de contacto até ao limite de 15 % do seu total.

3 — A caracterização do ciclo de estudos a considerar para a análise a que se referem os números anteriores é a que foi objeto de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

4 — Sempre que o ciclo de estudos tenha sido objeto de acreditação preliminar, a caracterização a considerar para a análise a que se referem

os números anteriores é a da última alteração comunicada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

5 — As alterações abrangidas pelo n.º 1 devem ser submetidas pela instituição de ensino superior à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, que procederá à sua apreciação e decidirá pela sua aceitação, caso em que aquela instituição deve proceder, subsequentemente, ao seu registo, ou pela necessidade de submissão, como novo ciclo de estudos, a um procedimento de acreditação prévia.

6 — As alterações abrangidas pelo n.º 2 devem ser remetidas pela instituição de ensino superior à Direção-Geral do Ensino Superior para efeitos de registo.

12 de novembro de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

207473022

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 25/2013

Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2014

Nos termos dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 84/2013, de 25 de junho, cabe à ERSE estabelecer e aprovar os valores das tarifas e preços regulados, no quadro dos regulamentos tarifários.

Nos termos previstos no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, no Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, nos Estatutos da ERSE, no Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 468/2012, de 12 de novembro e no Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto, alterado pela Diretiva n.º 6/2011, de 22 de dezembro e pela Diretiva ERSE n.º 24/2013, aprovada em 12 de dezembro, a proposta de tarifas e preços regulados obedece aos seguintes princípios:

- Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- Uniformidade tarifária, permitindo a aplicação universal do sistema tarifário a todos os clientes, fomentando-se a convergência dos sistemas elétricos do Continente e das Regiões Autónomas;
- Transparência na formulação e fixação das tarifas;
- Inexistência de subsidias cruzadas entre atividades e clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adoção do princípio da aditividade tarifária;
- Transmissão de sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais instalações do Sistema Elétrico Nacional (SEN);
- Proteção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando-se concomitantemente o equilíbrio económico e financeiro das atividades reguladas em condições de uma gestão eficiente;
- Criação de incentivos ao desempenho eficiente das atividades reguladas das empresas;
- Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.

De acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Tarifário e demais legislação aplicável, foram submetidos pelo Conselho de Administração da ERSE à apreciação do Conselho Tarifário (CT), para emissão de parecer e da Autoridade da Concorrência e dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para comentários, a “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014”, a qual integra os seguintes anexos: (i) “Proveitos permitidos das empresas reguladas do setor elétrico em 2014” (ii) “Ajustamentos referentes a 2012 e 2013 a repercutir nas tarifas de 2014”, (iii) “Estrutura tarifária do Setor Elétrico em 2014” e (iv) “Caracterização da procura de energia elétrica em 2014”. O parecer do Conselho Tarifário, a resposta da ERSE ao parecer do CT, bem como os demais documentos justificativos da decisão de aprovação de tarifas e preços de energia elétrica para 2014, são públicos, através da sua disponibilização na página de internet da ERSE.

No documento “Proveitos permitidos das empresas reguladas do setor elétrico em 2014” apresentam-se os cálculos dos proveitos permitidos para 2014, com base em previsões para a evolução da atividade e a aplicação das metodologias e metas regulatórias estabelecidas, e no cálculo dos ajustamentos entre os proveitos permitidos para os anos anteriores, calculados com dados reais, e os que realmente ocorreram. No que diz respeito às previsões, estas têm subjacentes projeções à data para a evolução do contexto económico e financeiro das atividades reguladas para 2014, bem como a análise das previsões das empresas reguladas no quadro das metas económicas e dos parâmetros definidos para o atual período regulatório, os quais foram aprovados pela Diretiva n.º 7/2011, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 22 de dezembro de 2011.

No documento “Caracterização da procura de energia elétrica em 2014” apresentam-se as quantidades de procura que condicionam o cálculo das diversas tarifas, descrevendo-se e justificando-se os pressupostos adotados designadamente os relativos à definição dos diagramas de carga tipo.